



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007976/2009-17
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.800 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IRPF - Glosa de Despesas Médicas
Embargante CONSELHEIRO
Interessado MARIA INES PAVIM e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE ESCRITA NO DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO.

Devem ser acolhidos os Embargos Inominados quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Contradição entre o resultado do julgamento descrito no dispositivo e a efetiva decisão do colegiado, professada na ementa e no voto, configura-se vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2102-002.427, de 23/01/2013, alterar a parte dispositiva do acórdão para a seguinte conclusão: "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário*".

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatáhy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Os presentes embargos foram opostos pelo então Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, integrante da 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, em face do Acórdão nº 2102-002.427, de 23/01/2013.

Trata-se, em breve síntese, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir IRPF por glosa de despesas médicas não devidamente comprovadas. Intimada, apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ. Insatisfeita, interpôs Recurso Voluntário que foi julgado improcedente.

A contradição apontada pelo ex-Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, presidente em exercício quando do julgamento deste processo, diz respeito ao erro material contido no dispositivo do Acórdão, no qual constou redigido que o colegiado decidiu por DAR provimento ao recurso voluntário enquanto a conclusão do voto condutor e a ementa apresentam razões no sentido contrário, de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Com efeito, o vício apontado é claro e evidente, conforme se vê da comparação entre o dispositivo e as conclusões do voto, *in verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

E na ementa e no voto:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Quando não é feita a comprovação do dispêndio, deve prevalecer a glosa da referida despesa.

(...)

A Recorrente, porém, em nenhum momento demonstrou a efetividade de tais serviços, deixando, inclusive de descrever – ainda que de maneira simples e leiga – quais teriam sido os serviços prestados por tais profissionais. Por tudo isso, entendendo que devem ser mantidas as glosas efetuadas através do lançamento em exame.

Assim, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Os embargos foram acolhidos pelo então Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, com base em informação prestada por Conselheiro daquele Colegiado. Devido à extinção daquela Turma de Julgamento e considerando que o Conselheiro não mais se encontra no CARF, os autos foram novamente sorteados, caindo para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, Relatora.

Uma vez que o art. 66 do Anexo II do RICARF não estabelece prazo para a oposição de Embargos Inominados e que o Embargante tem legitimidade (inciso I do § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF), conheço dos Embargos Inominados com efeitos infringentes.

Conforme relatado, a discordância entre os fundamentos e conclusões do voto e o dispositivo do acórdão, configura-se em erro material o qual deve ser sanado.

O relator votou, claramente, por negar provimento ao Recurso Voluntário e o dispositivo foi redigido em sentido contrário.

Por essa razão, entendo ser necessário acolher os Embargos Inominados para alterar a parte dispositiva do Acórdão, que deve passar a ter a seguinte redação: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."

Conclusão

Em face ao exposto, VOTO por acolher os embargos inominados e atribuir-lhes efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2102-002.427, de 23/01/2013, alterar a parte dispositiva do acórdão para a seguinte conclusão: "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário*".

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar, Relatora